

**ACÓRDÃO Nº 59.773**  
(Processo nº 2013/51473-2)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 056/2010  
**Responsável/Interessado:** MARCOS FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ESCOLINHA DE FUTEBOL CRAQUE DO FUTURO.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c o art. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MARCOS FERREIRA DA CONCEIÇÃO (CPF:361.883.362-87), Ex-Presidente e a ESCOLINHA DE FUTEBOL CRAQUE DO FUTURO (CNPJ: 11.152.160/0001-72) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido, sendo R\$2.500,00 a partir de 02.07.2010 e R\$47.500,00 a partir de 15.09.2010 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar à ESCOLINHA DE FUTEBOL CRAQUE DO FUTURO multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao sr. MARCOS FERREIRA DA CONCEIÇÃO multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal, ensejando sua tomada de contas;

4-Determinar que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para a adoção de medidas de sua atribuição, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 59.774**  
(Processo nº 2006/50891-1)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 125/2005  
**Responsável/Interessado:** LOURIVAL FERNANDES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", e arts. 62, 82, 83, inciso VIII, e 86 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, CPF n.º 059.482.822-87, prefeito à época do município de Santa Luzia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 66.615,20 (sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte centavos), atualizada a partir de 14/12/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pelo não encaminhamento das contas no prazo legal;

Deixar de aplicar ao responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de comissões ou funções de confiança, pois o mesmo, em que pese as irregularidades apontadas, não figura como demandado nos autos da Ação Civil Pública informada para o Ministério Público de Contas e tampouco como indiciado no Inquérito, e a mera irregularidade nas contas não enseja a inabilitação, motivo pelo qual entende-se não haver nos autos motivos para tornar o ex-gestor inabilitado, exceto em caso de haver condenação em processo diverso;

Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, pelo prazo de 5 (cinco anos), às empresas ATLAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MEDICAMENTO, ARMARINHO E PAPELARIA LTDA, CNPJ n.º 05.674.559/0001-10, e NORONHA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 04.138.438/0001-91;

Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que proceda à análise mais criteriosa de Planos de Trabalho dos Convênios, para que não sejam utilizados recursos decorrentes de Convênios para pagamento de despesas com pessoal, bem como que deixem de contratar Convênios sem a regulamentação da contrapartida municipal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

**ACÓRDÃO Nº 59.775**  
(Processo nº. 2006/52246-8)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 356/2005  
**Responsável/Interessado:** WALDETH GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

**Advogados:** THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO TORRES - OAB/PA 15.354

THIAGO FERREIRA DA CUNHA – OAB/PA 15.009

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Ex-Prefeito do Município de Tracuateua, CPF: 047.024.842-49, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$264.233,61 (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado a partir de 26/12/2006 e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 59.776**  
(Processo nº. 2012/50002-9)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 680/2006 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** JOSUÉ LEÔNIDAS PINTO DA COSTA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRIGADEIRO FONTENELLE.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ LEÔNIDAS PINTO DA COSTA, ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Brigadeiro Fontenelle, no valor de R\$ 118.587,33 (Cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

2) Determinar à SEDUC para que se abstenha de formalizar convênio cuja finalidade seja a contratação de bens ou serviços para escolas públicas estaduais, sem a realização do devido certame licitatório; e

3) Dar ciência desta decisão à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, conforme solicitação feita por meio de ofício a este Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 59.777**  
(Processo nº. 2015/50164-0)

**Assunto:** Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

**Responsável:** SOFIA FEIO COSTA

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. SOFIA FEIO COSTA, CPF:210.722.482-04, gestora à época da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, no valor de R\$80.644.850,17 (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos);

2-Recomendar a CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ:

a) Que, em futuros processos licitatórios seja incluída, dentre as exigências para habilitação, bem como no decurso de toda a execução do contrato, a comprovação de que o licitante atende ao art. 28, §6º da Constituição do Estado do Pará; art. 3º, §2º, V e art. 66-A da Lei Federal n.º 8.666/93.

b) Que, em futuros contratos atente para que os fiscais de contrato pratiquem os atos necessários a boa fiscalização do andamento da execução dos contratos nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993;

c) Que, em futuros contratos resultantes de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, sejam evidenciadas as razões da escolha do fornecedor dos serviços, observando as determinações da Lei de Licitações e Contratos (lei nº 8.666/93), artigo 26, inciso II;

d) Que por ocasião da elaboração do orçamento avalie de forma coerente e factível a estipulação das metas físicas e a correta mensuração dos custos necessários à sua concretização, a fim de evitar as discrepâncias identificadas;